



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 010/2003

07/05/2003

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória de imóveis urbanos, sobre o Imposto Predial e Territorial Urbanos progressivo no tempo e a desapropriação mediante o pagamento com títulos da dívida pública.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta lei tem por finalidade estabelecer as condições para o uso compulsório de imóveis urbanos, incluindo as condições de aplicação de IPTU progressivo no tempo, bem como da desapropriação de imóveis com o pagamento através de títulos da dívida pública municipal.

TÍTULO II **Do Parcelamento, da Edificação ou da Utilização Compulsórios**

Art. 2º. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

Art. 3º. O Poder Executivo deverá notificar o proprietário de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo esta notificação ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sendo que esta deverá ser por uma das seguintes formas:

I – Por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Art. 4º. Os prazos e as condições para a implementação das obrigações de utilização deverão constar da notificação mencionada no artigo 3º e não poderão ser inferiores a:

I – Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto de utilização da área junto ao órgão municipal competente;

II – Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para o efetivo início das obras do empreendimento.

Parágrafo único. Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá autorizar a conclusão do empreendimento em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 5º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos no artigo 1º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

TÍTULO III **Do IPTU Progressivo no Tempo**

Art. 6º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no artigo 4º desta lei, o Município procederá a aplicação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixado da seguinte maneira:

- I – No primeiro ano, uma alíquota de 2% do valor venal do imóvel;
- II – No segundo ano, uma alíquota de 4% do valor venal do imóvel;
- III – No terceiro ano, uma alíquota de 8% do valor venal do imóvel;
- IV – No quarto ano, uma alíquota de 15% do valor venal do imóvel;
- V – No quinto ano, uma alíquota de 15% do valor venal do imóvel.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança de IPTU através da alíquota máxima de 15%, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 7.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

TÍTULO IV **Da Desapropriação com o Pagamento em Títulos**

Art. 7º. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública deverão ter a prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados em um prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% ano ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o artigo 3º desta lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes ou juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá o adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao Patrimônio Público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóveis, nos termos do parágrafo quinto, as mesmas obrigações de parcelamento, de edificação ou de utilização previstas no artigo 4º desta lei.

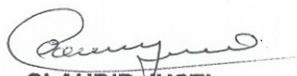
TÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 8º. Constituem parte integrante da presente lei, o mapa da sede do Município de Laranjeiras do Sul, com a indicação dos imóveis que estão enquadrados na presente Lei de Utilização Compulsória de Imóveis Urbanos e com a indicação das utilizações pretendidas para o cumprimento das funções sociais destas propriedades.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá designar, através de Portaria, a criação de uma Comissão composta por membros do Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor, para que esta possa indicar os imóveis mencionados no “caput” deste artigo, em um prazo máximo de trinta dias após a aprovação da presente lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de maio de 2003.


CLAUDIR JUSTI
Prefeito Municipal